



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



HUDSON FELIPE DOS SANTOS SOARES

**A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA
MILITAR DE GOIÁS: O Termo Circunstanciado de Ocorrência como instrumento de
celeridade na repressão à poluição sonora**

GOIÂNIA-GO

2025

HUDSON FELIPE DOS SANTOS SOARES

**A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA
MILITAR DE GOIÁS: O Termo Circunstanciado de Ocorrência como instrumento de
celeridade na repressão à poluição sonora**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Danilo Victor Nunes de Souza.

GOIÂNIA-GO

2025

A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS: O Termo Circunstanciado de Ocorrência como instrumento de celeridade na repressão à poluição sonora

THE APPLICATION OF ENVIRONMENTAL LEGISLATION WITHIN THE MILITARY POLICE OF GOIÁS: The Term of Circumstantial Occurrence as an instrument of promptness in the repression of noise pollution.

Hudson Felipe dos Santos Soares¹
Danilo Victor Nunes de Sousa²

Resumo:

O presente trabalho analisa a aplicação da legislação ambiental no âmbito da Polícia Militar de Goiás (PMGO), com enfoque na utilização do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como instrumento de celeridade na repressão a ocorrências que envolvam a propagação ilegal de sons e ruídos em níveis tais que causem dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública ou a terceiros, popularmente conhecida como poluição sonora, o que atrai a incidência tanto da Lei de Crimes Ambientais, como da Lei de Contravenções Penais. Assim, é importante destacar que, embora o crime propriamente dito de poluição sonora esteja previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a sua forma dolosa, constante do caput do dispositivo, não se enquadra como infração de menor potencial ofensivo, impossibilitando, assim, a lavratura de TCO. Por outro lado, ao se abordar a conduta sob o enfoque da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, tem-se que esta é amplamente utilizada como objeto de atuação pela PMGO por meio do TCO, o que garante resposta imediata e efetiva aos distúrbios sonoros em centros urbanos. De todo modo, em situações excepcionais, a PMGO também pode lavrar o TCO referente à forma culposa do art. 54, §1º da Lei de Crimes Ambientais, cuja pena máxima privativa de liberdade é de um ano. A análise realizada no bojo desta pesquisa evidencia que o TCO constitui ferramenta ágil e adequada à legislação vigente, permitindo à corporação atuar de maneira eficiente, promovendo a proteção do bem-estar da população e a celeridade processual no enfrentamento de infrações ambientais de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Polícia Militar de Goiás; Termo Circunstanciado de Ocorrência; Perturbação do sossego; Poluição sonora; Legislação ambiental; Juizados Especiais Criminais

Abstract:

This paper analyzes the application of environmental legislation within the Goiás Military Police (PMGO), focusing on the use of the Report of Circumstantial Occurrence (TCO) as an instrument for expediting the repression of incidents involving the illegal propagation of sounds and noise at levels that cause harm to the ecologically balanced environment, public health, or third parties, popularly known as noise pollution. This attracts the incidence of both the Environmental Crimes Law and the Misdemeanor Law. Thus, it is important to highlight that, although the crime of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 1ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, huudsonfelipe@gmail.com Telefone: (61) 99500-5855.

² Danilo Victor Nunes de Souza. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em [Direito](#) e Especialista em [Ciências Criminais e em Direito de Polícia Judiciária](#). Email: depolpcgo10924@gmail.com. Telefone: (61)9 9814-8730.

noise pollution itself is provided for in Article 54 of Law No. 9.605/1998 (Environmental Crimes Law), its intentional form, as stated in the caput of the provision, does not qualify as a minor offense, thus precluding the preparation of a TCO. On the other hand, when addressing the conduct from the perspective of the criminal offense of disturbing the peace, provided for in Article 42 of the Law on Criminal Offenses, it is clear that this is widely used as a target for action by the PMGO through the TCO, which ensures an immediate and effective response to noise disturbances in urban centers. However, in exceptional circumstances, the PMGO can also issue a TCO for the negligent form of offense under Article 54, §1 of the Environmental Crimes Law, which carries a maximum penalty of one year in prison. The analysis conducted within this research highlights that the TCO is an agile tool that is appropriate to current legislation, allowing the corporation to act efficiently, promoting the protection of the public's well-being and expediting procedural measures in addressing environmental violations of lesser offensive potential..

Keywords: Military Police of Goiás; Term of Circumstantial Occurrence; Public disturbance; Noise pollution; Environmental legislation; Special Criminal Courts.

1 INTRODUÇÃO

A poluição sonora, em sua acepção genérica³, é um dos problemas ambientais mais significativos nas áreas urbanas contemporâneas, impactando diretamente na qualidade de vida e na saúde pública. Diante do crescimento acelerado das cidades e da intensificação das atividades humanas, o controle e a repressão a essa forma de poluição tornaram-se desafios cruciais para as autoridades competentes. Nesse contexto, a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) desempenha um papel fundamental na aplicação da legislação ambiental, especialmente por meio do uso do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO é aplicável quando a poluição sonora se enquadra nos termos da contravenção penal prevista no art. 42 da LCP, ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA).

O TCO foi previsto a partir da promulgação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) com o intuito de desburocratizar e dar celeridade procedimental nas infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapassa dois anos, cumulada ou não com multa. Segundo a referida lei, o autor dos delitos é encaminhado diretamente ao Juizado Especial, dispensando o inquérito policial e permitindo a lavratura do TCO no próprio local da ocorrência. Essa abordagem tem contribuído para a diminuição do encarceramento indevido e desnecessário, além de reduzir a sobrecarga dos sistemas judiciais e de execução penal, priorizando a aplicação de penas alternativas.

³ Ressalta-se que, nesta pesquisa, o tema será abordado tanto sob o enfoque do crime previsto na legislação ambiental (art. 54 da Lei 9.605/1998), como da contravenção penal prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei nº 3.688/1941).

O grande debate na época da edição da Lei nº 9.099/95 concentrou-se na atribuição para a lavratura do TCO, com a discussão inicial sobre a exclusividade, ou não, da atribuição para a realização do ato, ou seja, se apenas a Polícia Civil teria tal tarefa, ou se também as Polícias Militares teriam legitimidade para tanto. O TCO é aplicável em infrações de menor potencial ofensivo, como a poluição sonora que se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA, maus-tratos a animais e outras infrações de menor gravidade.

Neste contexto, a pesquisa propõe analisar a relevância da atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás na repressão aos crimes urbanos de menor potencial ofensivo, com foco na poluição sonora. A pesquisa buscará responder à seguinte questão: quais são os impactos da lavratura do TCO é aplicável quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA?

Os objetivos específicos da pesquisa incluem: (1) Analisar a base jurídica que fundamenta a lavratura do TCO nos casos em que a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA em ambientes urbanos.

A pesquisa adotará um método dedutivo, partindo da análise jurídica e jurisprudencial que se aplica à atuação da Polícia Militar em crimes ambientais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, fundamentada em análise documental. A delimitação do tema e a articulação entre os objetivos visam garantir uma investigação coerente e focada, contribuindo para um entendimento mais aprofundado da eficácia do TCO na promoção da justiça ambiental e na proteção da saúde pública.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE

A Legislação Ambiental Brasileira é uma das mais abrangentes e completas, dispondo de um extenso arcabouço normativo para a proteção dos recursos naturais, a preservação da biodiversidade e a promoção da saúde pública. Isso está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, que estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Destacando-se entre as normas infraconstitucionais, a Lei nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais, sistematizou crimes e infrações administrativas ambientais, trazendo

consigo sanções e medidas coercitivas específicas. Essa legislação consolida o princípio da responsabilização penal, civil e administrativa por danos ambientais, assegurando que condutas como a poluição sonora sejam punidas, mesmo quando consideradas de menor potencial ofensivo (Machado, 2013).

Segundo Fiorillo (2019), a legislação ambiental brasileira possui uma abrangência interdisciplinar, contemplando vertentes do direito (Direito Penal, Administrativo, Civil e Constitucional) dentro de um mesmo documento. Essas características requerem que os profissionais de segurança pública possuam conhecimento e capacitação técnica para a correta aplicação da legislação no atendimento a ocorrências relacionadas ao tema.

A poluição sonora, para além da forma dolosa do crime previsto no caput do art. 54 da LCA, também pode ser tratada sob o enfoque do art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego) ou, a depender da situação, do art. 54, §1º da Lei nº 9.605/1998 (na forma culposa, com pena máxima de 1 ano), onde, no que se refere à contravenção, representa uma das principais causas de atendimento pela Polícia Militar em centros urbanos. Essa conduta de propagação de sons em níveis para além do permitido é caracterizada como uma agressão ambiental, resultante do excesso de ruídos produzidos por dispositivos eletrônicos e não eletrônicos capazes de causar danos à saúde humana e à fauna.

De forma cotidiana, e em abrangência nacional, o trabalho ostensivo da Polícia Militar colabora para uma resposta rápida e eficiente, pois normalmente é a primeira a atender esse tipo de ocorrência.

2.2 TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO NORMATIVA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), com a finalidade de oferecer resposta estatal mais ágil a infrações de menor potencial ofensivo. Segundo a referida lei, tais infrações são aquelas cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1995).

O TCO está previsto no artigo 69 da LEI Nº 9.099/1995, o qual estabelece a lavratura de um termo simplificado que substitui o inquérito policial, encaminhando o autor diretamente para o Juizado Especial Criminal. Isso desburocratiza o processo penal e diminui o encarceramento provisório, aplicando, nos casos, medidas despenalizadoras, como a transação penal e a composição civil de danos (Greco, 2022).

Inicialmente, a conduta do TCO estava restrita à autoridade policial civil. Porém, com o avanço dos entendimentos dos tribunais superiores, especialmente por decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a abranger as polícias militares na elaboração do termo, desde que respeitados os direitos fundamentais do cidadão (STF, HC 104.045/RS, 2010).

Para Nucci (2016), a ampliação da atribuição para produzir TCO (Termo de Circunstanciada Ocorrência) para a Polícia Militar é um desenvolvimento natural do sistema penal brasileiro, refletindo o modelo brasileiro de policiamento ostensivo realizado por essa corporação, bem como a demanda por resposta imediata em situações menos graves. Isso contribuiu para a desconcentração desse tipo de atendimento nas delegacias, diluindo a responsabilidade para as polícias ostensivas, resultando em respostas mais eficientes às necessidades sociais.

2.3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM CRIMES URBANOS

A Polícia Militar, ao mesmo tempo em que está engajada em sua missão constitucional de preservar a ordem, é um dos grandes atores na prevenção e repressão de crimes ambientais, principalmente em áreas urbanas. Como argumenta Dias (2015), a Polícia Militar se tornou a personagem principal no enfrentamento de crimes como poluição sonora, maus-tratos a animais e descarte atípico de resíduos, crimes que afetam imediatamente o bem-estar das pessoas. Em Goiás, por sua vez, o papel da Polícia Militar na defesa do meio ambiente tem se tornado mais característico com abordagens rotineiras, operações de fiscalização e apoio a denúncias.

Na área do meio ambiente, as funções policiais da Polícia Militar têm crescido nos últimos anos por meio de patrulhamentos específicos, operações de fiscalização e atendimento de denúncias da população.

A lavratura do TCO nesses contextos tem se mostrado uma ferramenta eficiente, lidando com muitos casos no dia a dia e proporcionando agilidade, economia processual e responsabilização efetiva dos infratores (PMGO, 2023).

Como o procedimento para registrar um TCO não exige que o policial militar vá pessoalmente à delegacia, isso economiza recursos humanos e materiais da corporação. Segundo Miranda (2021), a rapidez com que os incidentes ambientais são atendidos e documentados pode ser usada como uma alavanca para conscientizar o público sobre seu comportamento, promovendo uma sensação de justiça imediata no local.

Nesse sentido, o uso do TCO também se alinha com os princípios que validam a administração da segurança pública, contribuindo para a modernização das práticas de segurança pública e distribuindo dividendos onde eles terão maior efeito: com eficiência e alto retorno.

Além disso, para que o TCO ganhe legitimidade, os policiais militares devem ser devidamente treinados em direito ambiental e nos procedimentos legais apropriados (Fiorillo, 2019).

2.4 O IMPACTO DA POLUIÇÃO SONORA NA SAÚDE PÚBLICA E NO MEIO AMBIENTE

A poluição sonora é o principal problema ambiental nas cidades e coloca em risco não apenas o bem-estar público, mas, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a exposição prolongada a níveis de ruído que ultrapassam o que o ouvido humano pode tolerar, também pode acarretar, individualmente, estresse, distúrbios do sono, hipertensão, perda auditiva e outras doenças, como transtornos de ansiedade e doenças cardíacas.

No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 10.151/2019) fornece diretrizes sobre a avaliação da exposição ao ruído em ambientes residenciais, como parâmetro de indexação para medidas destinadas às autoridades ambientais e públicas. No entanto, a norma só será eficazmente aplicada com a atuação de policiais treinados, especialmente os da polícia militar e da polícia ambiental, agindo na linha de frente para proporcionar resposta a qualquer ocorrência do tipo.

Por esta razão, um dos benefícios imediatos da ação da polícia militar é interromper imediatamente a prática delitiva, com a cessação dos efeitos prejudiciais da poluição sonora.

Como destacou Milanez (2020), encobrir crimes ambientais, incluindo situações em que os limites externos são ultrapassados, torna-se crítico para promover o respeito pelo meio ambiente e os direitos coletivos de todos os cidadãos.

A utilização do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) se dá quando a poluição sonora, em seu sentido amplo, se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA. Isso não apenas acelera o processo penal, mas também contribui para a proteção da saúde pública, do sossego público e para a promoção de uma vida urbana sustentável.

3 METODOLOGIA

A pesquisa tem como objetivo analisar a relevância cotidiana da Polícia Militar do Estado de Goiás no que se refere à aplicação da legislação ambiental, dando ênfase à utilização

do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nos casos de poluição sonora em centros urbanos. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada especialmente em análise documental e jurisprudencial dos casos.

A metodologia escolhida (qualitativa) é justificada pela envoltura do problema urbano ambiental, que requer uma interoperatividade normativa, institucional e operacional aprofundada no que se insere a lavratura do TCO por parte da Polícia Militar. Dessa forma, busca-se interpretar as implicações da prática policial no que tange ao combate aos crimes de menor potencial ofensivo, dando ênfase na aplicação do Termo Circunstância de Ocorrência (TCO) como o principal instrumento para responsabilização penal desses casos.

Metodologicamente, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, consultando-se legislações pertinentes sobre o tema, juntamente com entendimentos jurisprudenciais, dentre eles: a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) e a Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais), além de normas técnicas da ABNT (NBR 10.151/2019).

Contudo, a compilação dos dados foi realizada via análise de conteúdo, o que se voltou para a identificação de padrões recorrentes e contradições em discursos jurídicos normativos, tanto na doutrina como na jurisprudência. O papel da Polícia Militar na repressão qualificada à poluição sonora foi analisado criticamente, assim como sua contribuição para a redução de tais crimes.

A pesquisa não abrangeu coleta de dados primários, tampouco houve necessidade de autorização institucional via SEI ou Termo de Consentimento, pois os dados utilizados são públicos e disponíveis em meios oficiais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 ANÁLISE DA BASE JURÍDICA NA LAVRATURA DO TCO EM CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:

A atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) na repressão à poluição sonora, em seu sentido amplo, especialmente por meio da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), mostra-se juridicamente consolidada e respaldada pelos tribunais superiores. A Lei nº 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Criminais e estabeleceu a possibilidade de lavratura do TCO como alternativa ao inquérito policial nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se o entendimento de que a Polícia Militar também possui legitimidade para lavrar TCO, sendo aplicável quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA (Greco, 2022, Nucci, 2016;).

Para o Supremo Tribunal Federal, essa competência foi reafirmada, por exemplo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6245 e 6264, finalizado em fevereiro de 2023. Na ocasião, a Corte fixou a tese de que “O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa” (BRASIL, STF, ADI 6245; ADI 6264, 2023). Previamente, na ADI 5637, julgada em março de 2022, o STF já havia considerado constitucional lei estadual que conferia à Polícia Militar a possibilidade de lavrar TCO, enfatizando que não se trata de atividade investigativa privativa da polícia judiciária (BRASIL, STF, ADI 5637, 2022). O STF já havia considerado constitucional lei estadual que conferia à Polícia Militar a possibilidade de lavrar TCO, enfatizando que não se trata de atividade investigativa privativa da polícia judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também tem precedentes favoráveis a essa atribuição, como demonstrado no Habeas Corpus nº 7199, de 28 de setembro de 1998, Relator Ministro Vicente Leal, que abordou a possibilidade de a Polícia Militar lavrar o TCO. Essa evolução normativa ampliou a atuação da PM no sistema de justiça criminal, permitindo resposta mais ágil e eficaz a infrações que, embora consideradas menos graves, geram impactos diretos no meio ambiente e na saúde pública (Fiorillo, 2019). A base legal, portanto, é clara e robusta quanto à legalidade da atuação da PMGO na lavratura de TCO e é aplicável quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA.

Além disso, destaca-se que a legislação ambiental brasileira, embora ampla, demanda uma atuação integrada entre diferentes órgãos para garantir a efetividade das normas. Nesse sentido, o papel da Polícia Militar na linha de frente é crucial, pois ela é na maioria das vezes o primeiro contato da população com o sistema de segurança pública em situações de poluição sonora. Tal atribuição, amparada pela legislação, garante a rápida formalização da ocorrência e diminui lacunas de fiscalização (Dias, 2015, Fiorillo, 2019;).

4.2 INVESTIGAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE APLICAÇÃO DO TCO EM CRIMES AMBIENTAIS:

A frequência da utilização do TCO se dá quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP), ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA, sendo bastante elevada, segundo registros institucionais da própria corporação (PMGO, 2023). Dentre os atendimentos realizados por unidades operacionais ambientais e patrulhas regulares, a perturbação do sossego público por emissão de ruídos em desacordo com a legislação é uma das ocorrências mais comuns nos centros urbanos goianos.

A lavratura do TCO no local da ocorrência, sem a necessidade de deslocamento à delegacia, tem demonstrado ganhos significativos em tempo, recursos e eficiência no atendimento. Isso tem permitido que mais casos sejam registrados de forma célere, com encaminhamento imediato ao Judiciário, evitando o acúmulo de demandas e a sensação de impunidade por parte da população (Dias, 2015; Miranda, 2021).

A alta frequência dessas ocorrências reforça a importância da atuação policial permanente e visível, o que contribui para um efeito inibidor sobre a prática dos delitos ambientais. A constância da fiscalização e a certeza da possibilidade de responsabilização penal representam elementos dissuasórios fundamentais. Ademais, a utilização do TCO tem auxiliado no levantamento de dados estatísticos importantes para a formulação de políticas públicas ambientais locais, ampliando a capacidade de planejamento e resposta das autoridades competentes (PMGO, 2023).

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS PRÁTICOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES E MITIGAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA:

Os efeitos práticos da lavratura do TCO são aplicáveis quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA. O procedimento, além de garantir a formalização da ocorrência, tem contribuído para a interrupção imediata da prática delitiva e a percepção social de que há efetiva fiscalização e punição para condutas lesivas ao meio ambiente urbano.

Ao realizar a lavratura do TCO, a PMGO promove o encaminhamento do caso ao Juizado Especial Criminal, onde podem ser aplicadas medidas como a transação penal e a composição civil de danos, assegurando respostas mais rápidas e adequadas à gravidade da infração (Greco, 2022; Nucci, 2016;). Isso reduz os índices de reincidência e fortalece o papel pedagógico da repressão ambiental.

Além disso, a atuação policial tem impacto direto na sensibilização da população. A existência de um procedimento formalizado e o registro do TCO comunicam à comunidade que os direitos ambientais são respeitados e protegidos, criando um ambiente de maior conscientização coletiva (Milanez, 2020). Isso pode gerar uma mudança cultural gradual, incentivando práticas urbanas mais responsáveis e um maior respeito ao direito ao sossego.

A pesquisa identificou que, para assegurar esses resultados, é imprescindível o investimento contínuo em capacitação técnica dos policiais militares. A compreensão adequada da legislação ambiental, dos procedimentos legais e dos parâmetros técnicos é condição essencial para a efetividade e legitimidade do uso do TCO, especialmente quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA.

4.4 EFETIVIDADE JURÍDICA DO TCO NA REPRESSÃO À POLUIÇÃO SONORA:

A atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) na repressão à poluição sonora, especialmente por meio da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), representa um avanço significativo na efetivação da legislação ambiental brasileira. A pesquisa demonstrou que o TCO se consolidou como instrumento jurídico eficiente, capaz de acelerar o trâmite de infrações penais de menor potencial ofensivo, como os crimes ambientais urbanos, cuja penalidade máxima não ultrapassa dois anos de detenção, cumulada ou não com multa (Brasil, 1995; Greco, 2022).

Ao substituir o inquérito policial tradicional, o TCO se apresenta como medida primaz quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou quando da ocorrência da forma culposa prevista no art. 54, §1º da LCA. Desse modo, aumenta-se a garantia de que tais infrações não fiquem impunes ou restem negligenciadas pela morosidade judicial.

Além disso, o respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores, como o STF e o STJ, fortaleceu a legitimidade da atuação da Polícia Militar na lavratura do TCO. A decisão do Habeas Corpus nº 104.045/RS (STF, 2010) foi decisiva ao reconhecer que, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais, não há impedimento constitucional ou legal para que a PM lavre o TCO, sobretudo diante de sua presença constante nas ruas e sua atuação como primeiro agente público a responder a ocorrências ambientais.

Adicionalmente, a atuação da PMGO demonstra como o modelo do TCO contribui para a desburocratização e modernização do processo penal, refletindo tendências contemporâneas de justiça restaurativa e respostas rápidas a infrações menores, o que é particularmente relevante em grandes centros urbanos com grande volume de ocorrências.

Para a Polícia Militar, a correta qualificação jurídica da ocorrência é fundamental para determinar o procedimento adequado. A poluição sonora pode configurar tanto um crime ambiental quanto uma contravenção penal, dependendo dos seus efeitos e características, demandando análises distintas por parte da guarnição policial. Desse modo, se expõe abaixo algumas definições importantes a serem consideradas pelos operadores de segurança pública, especialmente da polícia ostensiva quando do atendimento direto de ocorrências que envolvam poluição sonora.

4.4.1 Diferença entre o Crime de Poluição Sonora (Art. 54 da LCA) e a Contravenção Penal de Perturbação do Sossego Alheio (Art. 42 da LCP):

Descrição: Este tipo penal visa proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana. O Art. 54 do LCA estabelece: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa." O §1º do mesmo artigo prevê a modalidade culposa, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Bem jurídico tutelado: O foco está na saúde pública, na integridade da fauna e da flora, ou seja, em um bem jurídico difuso, que afeta a coletividade de forma mais ampla.

Natureza: Crime doloso (caput) ou culposo (§1º). Para a modalidade dolosa do caput, a pena máxima excede dois anos, o que impede a lavratura de TCO. A modalidade culposa, com pena máxima de um ano, se enquadra no conceito de infração de menor potencial ofensivo, permitindo o TCO.

4.4.2 Contravenção Penal de Perturbação do Sossego Alheio (Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – LCP):

- **Descrição:** O Art. 42 da LCP dispõe: "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – com o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa."
- **Bem jurídico tutelado:** O foco é o sossego e a tranquilidade individual ou coletiva. A perturbação é geralmente de caráter mais localizado e subjetivo, embora possa atingir uma coletividade de pessoas.

- **Natureza:** Contravenção penal, sempre dolosa, e considerada de menor potencial ofensivo.

4.4.3 Aspectos a serem considerados pela Polícia Militar para Diferenciar as Infrações:

A distinção entre as duas infrações reside principalmente na intensidade, duração e nos efeitos do ruído.

- **Art. 54 da LCA (Crime Ambiental):** A Polícia Militar considerará esta tipificação quando o ruído for de tal intensidade e/ou duração que resulte ou possa resultar em dano efetivo ou potencial à saúde humana (como problemas auditivos, estresse, distúrbios do sono) ou cause mortandade de animais ou destruição significativa da flora. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece parâmetros de ruído que podem causar danos à saúde, servindo como baliza para essa análise. A natureza do ruído geralmente transcende a mera incomodidade pontual, implicando uma alteração relevante no meio ambiente.
- **Art. 42 da LCP (Contravenção Penal):** Será aplicada quando o ruído, embora excessivo e incômodo, se configurar como uma perturbação do trabalho ou do sossego de "alguém", sem necessariamente atingir os patamares de dano ambiental ou à saúde que caracterizam o crime. A perturbação pode ser causada por gritaria, algazarra, abuso de instrumentos sonoros ou barulho de animais. A infração é configurada pela simples alteração da tranquilidade e do repouso, mesmo que não haja laudo técnico comprovando o dano à saúde.

4.4 Exigências Legais para o Processamento de Cada Infração:

4.4.1 Testemunhas:

- **Art. 54 da LCA (Crime):** A presença de testemunhas oculares ou auditivas é útil para confirmar a ocorrência e a autoria, mas a prova material (perícia técnica) é frequentemente indispensável para demonstrar o dano ambiental ou à saúde.
- **Art. 42 da LCP (Contravenção):** A prova testemunhal é crucial. É comum que a perturbação do sossego seja comprovada pelo depoimento dos vizinhos ou das pessoas diretamente afetadas.

4.4.2 Identificação de Vítima Específica ("alguém" no Art. 42 da LCP):

- **Art. 54 da LCA:** Não exige a identificação de uma vítima específica. O bem jurídico é o meio ambiente e a saúde coletiva, um direito difuso.

- **Art. 42 da LCP:** A jurisprudência majoritária entende que a contravenção exige que a perturbação atinja uma coletividade de pessoas, e não apenas uma única pessoa, para sua configuração. Embora o termo "alguém" no tipo penal possa sugerir a individualidade, a interpretação predominante requer um impacto mais abrangente sobre o sossego público. Assim, a identificação de diversas pessoas perturbadas ou a prova de que a perturbação atingiu um número indeterminado de pessoas é relevante para robustecer o conjunto probatório.

4.4.3 Perícia:

- **Art. 54 da LCA:** Para o crime do Art. 54 da LCA, especialmente na modalidade dolosa, a **perícia técnica (medição de decibéis e laudo)** é, em regra, indispensável para comprovar que os níveis de poluição "resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". A ABNT NBR 10.151/2019 serve como parâmetro técnico. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que o crime de poluição previsto no caput do Art. 54 da LCA é de natureza formal, e a potencialidade de danos à saúde humana é suficiente para configurar a conduta delitativa, dispensando, em alguns casos, a realização de perícia, bastando a violação da norma e o risco presumido (perigo abstrato). Essa interpretação visa a proteção ambiental preventiva.
- **Art. 42 da LCP:** Geralmente, a **perícia técnica é desnecessária** para configurar a contravenção. A prova pode ser feita por outros meios, como depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como pela constatação dos policiais sobre o volume excessivo.

4.4.4 Apreensão de Instrumentos do Crime/Infração (Ex. Aparelho de Som):

- **Art. 54 da LCA (Crime):** É possível a apreensão dos instrumentos que foram utilizados para a prática do crime, como os aparelhos de som, veículos ou equipamentos geradores do ruído, pois são considerados instrumentos da infração penal e podem ser objeto de perdimento.
- **Art. 42 da LCP (Contravenção):** Também é possível a apreensão dos instrumentos que estão causando a perturbação, como o aparelho de som. Embora seja uma contravenção e não um crime, a apreensão visa cessar a atividade ilícita e serve como medida de prova e coação para o infrator, além de poder ser objeto de sanção administrativa municipal, que muitas vezes prevê a apreensão.

4.4.3.5 Da entrada no Domicílio em Caso de Recalcitrância:

A questão da entrada em domicílio para cessar a atividade ruidosa e apreender instrumentos da infração é complexa e envolve o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, previsto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal. Este artigo estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Regra geral:

O ingresso em domicílio sem mandado judicial depende da existência de umas das exceções constitucionais. O consentimento do morador é sempre a via preferencial e mais segura.

Flagrante Delito:

A doutrina e a jurisprudência admitem que tanto o crime de poluição sonora (Art. 54 LCA) quanto à contravenção de perturbação do sossego (Art. 42 LCP) podem configurar estado de flagrância, uma vez que são delitos de natureza permanente ou que ocorrem no momento.

Para o crime do Art. 54 da LCA, se a poluição sonora estiver em curso e com evidências claras de que resulta ou pode resultar em danos à saúde humana ou ao meio ambiente, configurando um crime de perigo, a entrada pode ser justificada com fundamento na existência de flagrante delito.

Para a contravenção do Art. 42 da LCP, a situação é mais delicada. Embora a perturbação do sossego seja infração penal e possa configurar flagrante, a jurisprudência tem sido cautelosa quanto ao ingresso forçado em domicílio unicamente com base nesta infração. Entende-se que, para justificar a violação de um direito fundamental como a inviolabilidade do domicílio, a infração deve apresentar uma gravidade que transcenda a simples perturbação, ou que se esteja diante de uma situação de perigo à vida ou à integridade física. O mero incômodo, mesmo que reiterado (recalcitrância), geralmente não autoriza o ingresso forçado.

Recalcitrância e Desobediência:

Em casos de recalcitrância, ou seja, quando o indivíduo se recusa a cessar a atividade ruidosa após a ordem policial, pode configurar o crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Embora a desobediência possa ensejar a prisão em flagrante do responsável, este fato isolado não necessariamente autoriza a entrada no domicílio para cessar a perturbação original ou apreender os instrumentos, salvo se a entrada for franqueada ou se surgir uma das outras

exceções constitucionais. A Polícia deve, em primeiro lugar, tentar meios menos invasivos para fazer cessar a infração.

Apreensão de Instrumentos:

A apreensão dos instrumentos da infração em domicílio, sem mandado judicial, segue as mesmas regras da entrada forçada: só é possível se houver uma das exceções constitucionais, como o flagrante delito (devidamente justificado) ou o consentimento do morador.

Em resumo, a Polícia Militar deve avaliar cuidadosamente a gravidade da situação, os efeitos do ruído e a presença das elementares de cada tipo penal para definir a medida adequada. A busca pela efetividade na repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego deve ser sempre equilibrada com o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão

4.5 IMPACTOS PRÁTICOS DA LAVRATURA DO TCO PELA A POLÍCIA MILITAR:

A análise das práticas institucionais da PMGO evidenciou que a lavratura do TCO é aplicável quando a poluição sonora se enquadra como contravenção penal (art. 42 da LCP) ou na forma culposa do art. 54, §1º da LCA. Os registros da corporação indicam que este tipo de infração figura entre as mais recorrentes nos centros urbanos goianos, sendo frequentemente denunciado por vizinhos e comerciantes incomodados com sons excessivos vindos de veículos, festas ou estabelecimentos comerciais (PMGO, 2023).

A pronta atuação da Polícia Militar, com a lavratura do TCO no próprio local do fato, permite a imediata interrupção da conduta delituosa, evitando que os efeitos nocivos do ruído continuem a causar danos à saúde e ao bem-estar da coletividade. Trata-se de uma resposta direta às demandas da população, que frequentemente vê no policial militar o único agente público com condições de atuar com urgência diante da omissão de outros órgãos fiscalizadores.

Do ponto de vista prático, a aplicação do TCO também gera economia de recursos para o sistema de justiça. A dispensa do inquérito policial e do deslocamento à delegacia reduz o tempo e os custos operacionais da corporação, liberando efetivo para outras demandas urgentes e permitindo maior eficiência institucional (Miranda, 2021; Nucci, 2016;).

Além disso, o uso do TCO tem fomentado a articulação entre a Polícia Militar e os órgãos ambientais municipais e estaduais, fortalecendo a rede de fiscalização e combate às infrações ambientais. Essa colaboração interinstitucional é fundamental para a continuidade das ações de controle e para a efetividade das sanções aplicadas.

4.6 CAPACITAÇÃO POLICIAL E LIMITES LEGAIS:

Apesar dos avanços apontados, a pesquisa também revelou a necessidade de aperfeiçoamento contínuo na capacitação técnica dos policiais militares envolvidos na lavratura de TCOs. A complexidade da legislação ambiental, que envolve normas penais, administrativas e técnicas, exige conhecimento específico para que os procedimentos sejam realizados de forma legal, segura e eficaz (Fiorillo, 2019).

O desconhecimento da norma ou a lavratura inadequada do termo podem comprometer a validade do procedimento, levando à anulação judicial do TCO e, conseqüentemente, à impunidade do infrator. Assim, o domínio das normas, como a Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) e a ABNT NBR 10.151/2019, que estabelece limites de ruído para diferentes áreas e horários, torna-se imprescindível para o êxito da atuação policial (Milanez, 2020).

Além disso, é fundamental que a atuação da Polícia Militar preserve os direitos constitucionais dos envolvidos, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. A abordagem e o registro do TCO devem ser pautados na legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de invalidação do ato e responsabilização do agente público.

4.7 JUSTIÇA AMBIENTAL E PERCEPÇÃO SOCIAL DA REPRESSÃO À POLUIÇÃO SONORA:

A resposta eficaz da PMGO às ocorrências de poluição sonora, por meio da lavratura do TCO, também contribui para o fortalecimento da justiça ambiental. A sensação de impunidade diante de infrações ambientais afeta negativamente a confiança da população no Estado e incentiva a reincidência dos infratores. Quando há repressão imediata, documentada e legitimada, a população percebe que há proteção efetiva ao seu direito ao sossego, à saúde e à qualidade de vida (Dias, 2015; Miranda, 2021).

Adicionalmente, o enfrentamento da poluição sonora pelos órgãos de segurança pública representa um passo importante na valorização do meio ambiente urbano, muitas vezes negligenciado em relação a outras formas de proteção ambiental mais visíveis, como a preservação de florestas ou recursos hídricos.

A pesquisa demonstrou que a atuação repressiva, quando realizada de forma técnica e respeitosa, também possui valor pedagógico. A presença da PM e a lavratura do TCO funcionam como alerta e orientação à população sobre os limites legais de ruído e os direitos coletivos envolvidos. Essa conscientização contribui para mudanças comportamentais e redução dos índices de reincidência (Milanez, 2020)

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu concluir que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, representa um importante avanço no enfrentamento à poluição sonora em ambientes urbanos, desde que respeitados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.099/1995.

Ficou evidenciado que o TCO não pode ser lavrado para o delito de poluição sonora previsto no caput do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (forma dolosa), uma vez que a pena máxima privativa de liberdade cominada no tipo penal é de quatro anos, ultrapassando o limite de dois anos exigido pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Nesses casos, a providência cabível é a lavratura do auto de prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial, de atribuição da polícia judiciária.

Por outro lado, constatou-se que o TCO pode ser legitimamente utilizado em duas hipóteses específicas: (i) quando a conduta se enquadra no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego), cuja pena máxima não ultrapassa os limites da Lei nº 9.099/1995; ou (ii) quando a poluição sonora ocorre na forma culposa do §1º do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, em que a pena máxima é de um ano. Nessas situações, o TCO é um instrumento válido e eficaz, permitindo resposta rápida, desburocratizada e pedagógica.

A pesquisa também evidenciou que, para garantir a efetividade desse modelo, é fundamental o investimento na capacitação contínua dos policiais militares em temas ambientais e processuais, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos e a aplicação correta da legislação vigente.

Em síntese, o uso do TCO pela Polícia Militar, restrito às hipóteses legais cabíveis, consolida-se como uma estratégia eficaz na promoção da justiça ambiental, na proteção da saúde pública e na busca por cidades mais sustentáveis e seguras, sem violar os parâmetros normativos que regem o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. *NBR 10151:2019 – Acústica: medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral*. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 14113.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Habeas Corpus n.º 7.199/RS*. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgamento em 28 set. 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.637, Santa Catarina*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 16 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4934813>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.245, Distrito Federal*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 15 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5878481>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.264, Distrito Federal*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 15 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5878577>. Acesso em: 13 out. 2025.

DIAS, Edmundo Lima de Arruda. *Direito penal ambiental: tutela penal do meio ambiente*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 24. ed. Niterói: Impetus, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILANEZ, Bruno. *Poluição sonora e direito à cidade: implicações da negligência ambiental urbana*. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 145–162, 2020.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRANDA, Rodrigo de. *O Termo Circunstanciado de Ocorrência como instrumento de celeridade e efetividade penal*. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 85–102, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS – PMGO. *Relatório de atividades operacionais*. Goiânia: PMGO, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Habeas Corpus n.º 104.045/RS*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.